

Hospitalidade e refúgio: o caso paulista

Sênia Regina BASTOS¹

Resumo: O artigo versa sobre refúgio e hospitalidade a partir da perspectiva de Derrida. Analisa os refugiados e deslocados de guerra que entraram no Brasil durante a expansão nazista na Europa e no período 1947 a 1951, valendo-se de levantamento bibliográfico e do banco de dados que reúne a documentação² então custodiada pelo Memorial do Imigrante de São Paulo. Apoiado no conceito de hospitalidade e de cidade refúgio, realiza uma reflexão sobre os impactos do incremento do ingresso de judeus na legislação brasileira. Elabora um perfil dos estrangeiros que ingressaram em São Paulo, com a reabertura da imigração após a finalização da Segunda Guerra Mundial, oriundos dos campos de refugiados da Alemanha e da Áustria. No caso paulista, denota-se o ingresso de estrangeiros que não dominavam o idioma, que aspiravam ser tratados como cidadãos, devendo se submeter às leis e regras distintas à sua cultura. Brindou-os uma recepção controlada pelas regras jurídicas, ou seja, a hospitalidade condicional, que impõe dificuldades ao desconhecido e exige papéis e documentos no ingresso ao país.

Palavras-chave: Hospitalidade. Refúgio. Deslocado de Guerra. Imigração. São Paulo (SP).

Introdução

Os refugiados são migrantes internacionais forçados a abandonar seus lares em decorrência de cenários marcados pela violência, transpondo fronteiras com o propósito essencial de resguardar suas vidas. Os motivos que os levam a fugir de seus países abarcam conflitos intra ou interestatais, provocados por questões étnicas, religiosas, culturais, políticas e econômicas, assim como regimes repressivos e outras situações de instabilidade política, violência e violações de direitos humanos. (Moreira, 2012, p. 1)

A interação que o imigrante estabelece com a sociedade de acolhimento, a manutenção de seu repertório cultural, laços culturais e identitários, bem como sua participação nessa sociedade constituem importantes fatores para a compreensão dessa imigração.

No plano filosófico, uma cidade refúgio concede direito de asilo ao estrangeiro, seja ele: imigrado, exilado, refugiado, deportado ou apátrida, em virtude de seu dever de hospitalidade, do direito à hospitalidade (DERRIDA, 2001).

O presente artigo versa sobre hospitalidade e refúgio mediante a análise dos refugiados e deslocados de guerra que entraram no Brasil durante a expansão nazista na Europa e no período 1947 a 1951. Trata-se de um acolhimento com reservas, agravada pela nacionalidade, pelo receio do estrangeiro se converter em um parasita, aproveitar-se da hospitalidade para tirar vantagens pessoais ou para seu grupo, cometer injustiças e corromper os costumes com seus vícios morais.

¹ Doutora em História pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora da Universidade Anhembi Morumbi (UAM). Email: senia@anhembimorumbi.edu.br.

² Em 2010/2011 o acervo documental do Memorial do Imigrante foi transferido para o Arquivo Público do Estado de São Paulo (DAESP).

Discorre sobre o a alteração da legislação imigratória, num primeiro momento para coibir o incremento da entrada de judeus no país e, num segundo momento, para reabri-la visando o ingresso de profissionais qualificados para a agricultura e indústria nacional. Recorre aos 18.368 registros de ingressos de estrangeiros que se encaminharam à Hospedaria do Imigrante de São Paulo, durante o período 1947 a 1951, para identificar as nacionalidades que entraram e compreender o significado desse fluxo.

E por falar em hospitalidade...

Receber varia de acordo com a cultura e temporalidade em que se inscreve, mobiliza recompensas, prêmios, retribuições e gratificações distintas. Invariável, no entanto, corresponde a mútua obrigação que se estabelece com o convidado recebido, conferindo à hospitalidade o caráter de reciprocidade (O'Gorman, 2007).

Compreendida como um fato social³, a palavra hospitalidade é analisada por Benveniste (1995) mediante o estabelecimento de uma série de conexões etimológicas das línguas indo europeias⁴. Identifica o termo de base em latim *hospes*, que apresenta como significado “senhor do hóspede”, também compreendido como anfitrião.⁵ Detentor de uma casa, “pode ou não dar hospitalidade” (Pereira, 2014, p. 111-112). Acolher, significa, ter condições para fazê-lo: “eu possuo uma casa, uma cidade, uma cidadania, um Estado, uma identidade ou qualquer outra instância similar que pode servir de base para esse acolhimento”. (Pereira, 2014, p. 112) Trata-se de um antigo composto, cujos elementos são *hosti-pet-s*⁶ e que reunidos resultaram no termo *hospes*.

Inquieta-o a associação que se estabeleceu entre senhor e identidade: “Em que condições uma palavra significando senhor pode vir a significar a identidade?” (Benveniste, 1995, p. 89). Da análise das derivações de *pet*, localiza a alternância *pot*, cujo significado é senhor; identifica o termo hitita *pet (pit)*, que tem por sentido a partícula de identidade e se refere a ele mesmo, sua identidade pessoal. Responde assim a sua inquietação: as derivações *pet(pit)-pot* correspondem a sobreposição dos sentidos identidade e senhor.

A análise da derivação de *potis* traz por resultado a acepção de “esposo na relação conjugal ou de ‘chefe’ de uma certa unidade social, casa, clã, tribo” (Benveniste, 1995, p. 89). Também a associa ao sentido de poder⁷ ou de possuidor (“aquele que está estabelecido sobre a coisa” - Benveniste, 1995, p. 91).

A composição de *potis* como *despótēs* apresenta o sentido qualificativo de poder e, em latim, formou-se o equivalente *dominus*: “derivado secundário que entra numa série de

³ Fenômeno que compreende aspectos: religioso, jurídico, moral, político, familiar, econômico, estético e morfológico. (Mauss, 2001, p. 52)

⁴ As línguas indoeuropeias se estendem da Ásia Central ao Atlântico, eram ligadas a culturas de níveis diferentes e derivaram de uma língua comum há quatro milênios (Benveniste, 1995).

⁵ Ao anfitrião (hospedeiro) associa-se a noção de mutualidade e os laços de reciprocidade segundo Benveniste (1995, p. 99)

⁶ Pereira (2014, p. 111) destaca que essa expressão designa “o poder soberano de decidir acerca da hospitalidade”.

⁷ Resulta do verbo derivado de *poti: potior* (Benveniste, 1995).

designações de chefes” (Benveniste, 1995, p. 91). Ambos os termos – *despótēs* e *dominus* – personificam, portanto, o grupo familiar.

Hostis, por sua vez, apresenta significado arcaico como estrangeiro, bem como contém a noção de hostilidade e o sentido de *aequare*, que corresponde a compensar e igualar. Trata-se da igualdade por compensação, tendo sido também aplicada para designar o hóspede. No universo romano, “*hostis* significará ‘aquele que está em relação de compensação’, o que é o fundamento mesmo da instituição de hospitalidade” (Benveniste, 1995, p. 93). Nesse sentido, a hospitalidade “se funda sobre a ideia de que um homem está ligado ao outro (*hostis* tem sempre um valor recíproco) pela obrigação de compensar um certo préstimo de que foi beneficiário”, ou seja, trata-se de uma forma atenuada do *potlatch*⁸, que estabelece vínculos entre os participantes na medida em que se funda sobre a reciprocidade, “pela obrigação de compensar um certo préstimo de que foi beneficiário” (Benveniste, 1995, p. 94). No universo grego uma instituição equivalente é identificada, o *xénos*, que “indica relações do mesmo tipo entre homens ligados por um pacto que implica obrigações precisas, que se estendem também a seus descendentes. [...] comporta a troca de dádivas entre os contratantes que declaram sua intenção de vincular seus descendentes por meio desse pacto”. (Benveniste, 1995, p. 94)

Por motivos desconhecidos, apesar da abrangência inicial, restringiu-se o sentido de *hostis* a hostil e passou a ser aplicada com relação ao inimigo, segundo Benveniste (1995).

No latim, hóspede passou a ser denominado *hosti-pet* cujo significado é, segundo Benveniste (1995, p. 87), “aquele que personifica eminentemente a hospitalidade”.

Nos textos antigos e no antigo testamento abundam exemplos e orientações sobre o tratamento a ser conferido ao estrangeiro e as recompensas temporais e espirituais advindas da hospitalidade (O’Gorman, 2007).

De caráter duvidoso, o estrangeiro é, antes de tudo, um estranho e tal como a análise etimológica da palavra remete, tanto pode ser um hóspede quanto um inimigo. Desse aspecto resulta a característica reservada com que se o acolhe. O dever de hospitalidade que faculta o seu acolhimento possui limites, normas e é formulado na língua do anfitrião, de acordo com sua cultura, segundo Derrida:

[...] o estrangeiro é, antes de tudo, estranho à língua do direito na qual está formulado o dever de hospitalidade, o direito ao asilo, seus limites, suas normas, sua polícia, etc. Ele deve pedir a hospitalidade numa língua que, por definição não é a sua, aquela imposta pelo dono da casa, o hospedeiro, o rei, o senhor, o poder, a nação, o Estado, o pai, etc. Estes lhe impõem a tradução em sua própria língua, e esta é a primeira violência. A questão da hospitalidade começa aqui: devemos pedir ao estrangeiro que nos compreenda, que fale nossa língua, em todos os sentidos do termo, em todas as extensões possíveis, antes e a fim de poder acolhê-los entre nós? (Derrida & Dufourmantelle, 2003, p. 15)

⁸ Trata-se de uma forma evoluída e rara do sistema de prestação total: comporta prestações e contraprestações, dons e contradons. (Mauss, 2001)

O hóspede representa uma ameaça de outra modalidade, na medida em que carrega a potencialidade de converter-se em um parasita, ou seja, no hóspede abusivo e ilegítimo, no que resultará em hostilidade. (Derrida & Dufourmantelle, Da hospitalidade, 2003)

Argelino e judeu, Derrida foi membro fundador do Parlamento Internacional de Escritores⁹ integrou o Primeiro congresso das cidades-refúgio (1996), cujo objetivo era a constituição de uma rede de cidades-refúgio e a elaboração de uma Carta que fundamentasse as condições de acolhimento aos escritores perseguidos. Na sua exposição lança a problemática sobre a concessão do direito de asilo para os escritores e o de fomentar o dever de hospitalidade em cada cidade.

Nessa reflexão, instiga a que se inventem novas formas de solidariedade e propõe uma transformação das “modalidades de pertença da cidade ao Estado” para que conquistem autonomia para acolher o estrangeiro (DERRIDA, 2001, p. 18). Preocupa-o a redefinição do direito de asilo, pois o existente permite o repatriamento e impõe a naturalização.

Aponta a existência de restrições à hospitalidade no direito internacional, em virtude dos tratados existentes entre Estados soberanos, e propõe a criação de uma Cidade franca que se coloque acima das nações.

Argumenta que o direito de asilo, embora recente, é restritivo e cada vez menos respeitado. Destaca a necessidade de ajudar o imigrante que demanda asilo para “reconstituir, inclusive pelo trabalho ou pela actividade criativa, um tecido vivo e duradouro” na sociedade de acolhimento (DERRIDA, 2001, p. 35).

Considera um delito de hospitalidade a rejeição ao pedido de asilo, por parte do exilado ou do refugiado, e destaca que predominam leis de hospitalidade elaboradas pela polícia, cujo alcance chega ao cidadão que acolhe suspeitos políticos. Questiona os limites da competência e as condições de seu exercício com relação aos estrangeiros.

Para Derrida, estabelecer uma lei da hospitalidade, definir um direito de hospitalidade, resulta na perda de sua incondicionalidade. Propõe nos seus escritos uma hospitalidade incondicional, que manda “abrir as portas a cada um e a cada uma, a todo e a qualquer outro, a todo o recém-chegado, sem perguntas, mesmo sem identificação, de onde quer que ele viesse e fosse ele quem fosse” (DERRIDA, 2001, p. 47). Essa hospitalidade é a prescrita para a cidade refúgio. Trata-se de uma hospitalidade que acolhe sem impor condições, “antes de saber e indagar o que quer que seja, ainda que seja um nome, ou um ‘documento’ de identidade. Mas ela também supõe que se dirija a ele, de maneira singular, chamando-o portanto e reconhecendo-lhe um nome próprio.” (Derrida, 2001, p. 250 apud Fonseca, 2008, p. 97)

Opõe-se à assertiva de Kant de que o direito de propriedade encontra-se acima da lei da hospitalidade, e de que o estrangeiro seja recebido sob condições, por um período determinado, visto que não tem o direito de residência. Esse direito de ser recebido, essa

⁹ Parlamento Internacional de Escritores passou a se denominar *International Network of Cities of Asylum* (INCA). (Bernardo, 2005)

hospitalidade concedida é controlada pela lei e pela polícia.¹⁰ Ao chegar, o estrangeiro tem o direito a não ser tratado como inimigo e de se apresentar à sociedade. Todavia, ao ingressar em um país o estrangeiro é submetido à uma inquisição: deve se identificar e apresentar os seus documentos. Justifica-o a dúvida sobre o caráter do estrangeiro. Seria ele um bom hóspede ou um parasita? Questão que nos redireciona para o início da presente reflexão: ao bom estrangeiro denominamos hóspede enquanto ao homem mau classificamos como inimigo. Todavia, tais noções possuem estreitas conexões nas línguas indo europeias segundo Benveniste (1995, p. 354):

A noção de estrangeiro nas civilizações antigas não se define por critérios constantes, como nas sociedades modernas. Alguém nascido fora, se estiver ligado a um membro da sociedade por determinadas convenções, goza de direitos específicos, que não podem ser reconhecidos aos cidadãos do próprio país: é o que mostra o grego xénos “estrangeiro” e “hóspede”, ou seja, o estrangeiro se beneficiando das leis de hospitalidade. Existem outras definições: o estrangeiro é “aquele que vem de fora”, lat. aduena ou simplesmente “aquele que está fora dos limites da comunidade”, lat. peregrinus”. Portanto, não existe “estrangeiro” em si. na diversidade dessas noções, o estrangeiro é sempre um estrangeiro particular, que depende de um estatuto distinto. Em suma, as noções de inimigo, de hóspede, que para nós constituem três entidades distintas – semânticas e jurídicas – apresentam íntimas conexões nas línguas indo-européias antigas.

Derivado do radical *etranger*, cujo significado é estranho, trata-se “[d]aquele que vem de fora e estranha a cultura, a língua e o modo de ser do nativo” (Pereira, 2014, p. 111).

Compreendida como um dever moral, a hospitalidade

é a obrigação única que cada um de nós tem com o outro, e leva a uma hospitalidade pura ou incondicional [...] A hospitalidade pura ou incondicional, a hospitalidade em si, abre-se ou está aberta previamente para alguém que não é esperado nem convidado, para quem quer que chegue como um visitante absolutamente estranho, como um recém chegado, não identificável e imprevisível, em suma, totalmente outro.” (DERRIDA, 2003, p. 15)

Imigração e hospitalidade no Brasil

O ingresso do estrangeiro em um país comporta questões teóricas, jurídicas e políticas (Pereira, 2014)

O estrangeiro é o outro cidadão – que chega de outra localidade e de outro direito – aspirando tornar-se ou, pelo menos, a ser tratado como cidadão local e que, para tanto, deve se submeter às leis da cidade mesmo que essas regras em nada coadunem com as da sua cidade ou sua cultura. O direito de hospitalidade condicionada do mundo grego – ou o direito de ser tolerado – é traduzido ainda, de algum modo, na ordem do acolhimento. (Pereira, 2014, p. 21-22)

¹⁰ Como a superfície recebe benfeitorias, justifica-se a condicionalidade do acesso: trata-se de uma hospitalidade fundada no direito de visita, mas não de residência. O direito de residência compete ao Estado estabelecê-lo.

A hospitalidade destinada ao estrangeiro no Brasil varia em virtude da nacionalidade, situação econômica, religião, idioma, grau de escolaridade, profissão, entre outros, além de se diferenciar de acordo com a temporalidade em que se inscreve. Trata-se de uma hospitalidade condicional, regida por normas e exigências, cuja legislação se aperfeiçoa para evitar o ingresso de estrangeiros indesejáveis e perscrutar os estrangeiros residentes.

A designação do imigrante na legislação se altera ao longo do período analisado, bem como se especifica o perfil almejado. Inicialmente era definido em virtude da condição de viagem a que se submetia para ingressar no país: a segunda ou a terceira classe (Decreto n. 9.081, 03/11/1911). Desde que tivesse menos do que 60 anos, gozasse de boa saúde e exercesse profissão lícita permitia-se o seu ingresso como imigrante. Na década seguinte uma nova restrição era registrada aos estrangeiros ingressantes sob essa condição: o de mulheres que pretendessem dedicar-se à prostituição (Decreto n. 4.247, 06/01/1921).

Preocupações relativas ao impacto da imigração sobre o desemprego, ordem econômica e segurança social, embora se encontrem registradas na legislação, são preteridas pela argumentação que ressalta a necessidade de povoar o território ainda não ocupado e de incrementar a agricultura. Nesse sentido, valoriza-se o imigrante portador de bens e riquezas, que se direcione aos territórios não ocupados, dedicando-se à agricultura. (Decreto n. 24.215, 09/05/1934)

Tal como é esperado, de acordo com a legislação de 1934, considera-se imigrante aquele que ingressa no país para a prática agrícola, como agricultor. A categoria não agricultor compreende os estrangeiros que para cá se deslocam “para fins de estudo, ensino, cultura científica, literária ou artística” e o portador de capital que o transfere ao Brasil para nele o aplicar.

Coincidentemente, é nesse período que se estabelece uma política imigratória de influência eugênica, notadamente antijudaica, mas que também se estende ao estrangeiro considerado indesejável, que culminará com a associação do forasteiro ao refugiado, independentemente da modalidade de ingresso (Decreto Lei n. 3.175, de 07/04/1941).

Para a legislação de 1934 (Decreto n. 24.215, 09/05/1934) o imigrante é “todo estrangeiro que pretenda, vindo para o Brasil, nele permanecer por mais de trinta dias, com o intuito de exercer a sua atividade em qualquer profissão lícita e lucrativa que lhe assegure a subsistência própria e a dos que vivam sob sua dependência”. As condições para entrada no país são redimensionadas: amplia-se a variedade de documentos a serem apresentados, estabelece a necessidade de visto consular como condição para entrada no país¹¹, centraliza a autorização de ingresso no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e explicita a condição clandestina do estrangeiro ingressante sem documentos, passível de ser processado e expulso.

A Constituição de 1934 estabeleceu o total de ingresso anual de imigrantes por nacionalidade, restringindo-o ao “limite de dois por cento sobre o número total dos

¹¹ Aos imigrantes provenientes dos países fronteirais ao Brasil não se exigia o visto consular, apenas a apresentação de carteira de identidade (Decreto n. 24.215, 09/05/1934).

respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos”.¹² Transfere à União a competência de legislar sobre os assuntos da imigração, proíbe “a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território” e assume a responsabilidade de sua assimilação.

Contextualizada no período de expansão nazista, a pressão diplomática internacional¹³ para o acolhimento dos refugiados de origem judaica, associada ao incremento das solicitações de visto por parte dessa comunidade, resultou em um conjunto de leis destinadas a dificultar esse ingresso (Koifman, 2012; Lesser, 1995). Nesse sentido, a Constituição de 1937 manteve a política de cotas, medida que resultou em peso maior à entrada das etnias menos numerosas e reforçou a preferência pelos imigrantes de origem europeia¹⁴, especialmente os portugueses; transferiu e centralizou no Ministério da Justiça e Negócios Interiores (MJNI) a concessão do visto¹⁵ de entrada, permissão para saída do país, permanência definitiva e naturalização.

Complementando a Constituição de 1937, no ano seguinte, nova classificação dos estrangeiros ingressantes - permanente¹⁶ e temporário¹⁷, formalização dos conceitos estrangeiro inadmissível e do estrangeiro indesejável, a quem o visto era negado, foram estabelecidas, bem como o detalhamento dos procedimentos consulares para concessão de visto e especificação dos documentos a serem apresentados pelo estrangeiro à autoridade consular (Decreto-Lei nº 406, 4/05/1938).

Para o estrangeiro apátrida¹⁸, independentemente de sua condição de ingresso como permanente ou temporário, acrescentou-se a necessidade de apresentação de “declaração oficial de que poderá regressar em qualquer época, sem impedimento algum, ao país onde tem residido”. Tal medida visava reduzir a demanda de ingresso por parte dos refugiados, pois dificilmente encontravam-se na condição de requerer às autoridades de seu país um

¹² De acordo com essa legislação 80% dessa cota deveria ser composta por agricultores e técnicos agrícolas, os 20% restantes destinavam-se às demais profissões. O Decreto-Lei nº 406 (4/05/1938) dimensionou o período de 1 de janeiro de 1884 a 31 de dezembro de 1933 para o cálculo de dois por cento (2%) do número de estrangeiros de uma mesma nacionalidade a ser admitida anualmente no país em caráter permanente. Não se contemplava no cálculo da cota os estrangeiros vindos para o Brasil em caráter temporário (Decreto-Lei nº 406, 4/05/1938).

¹³ Lesser (1995) relata a pressão diplomática norte americana e inglesa para o recebimento de judeus que desejavam sair da Europa mas que encontravam dificuldades na obtenção de visto brasileiro.

¹⁴ Os portugueses foram liberados das restrições de cotas em 1939 (Resolução do Conselho de Imigração e Colonização n. 34, de 22/04/1939 apud Lesser, 1995, p. 257).

¹⁵ O governo reservou-se o “direito de limitar ou suspender, por motivos econômicos ou sociais, a entrada de indivíduos de determinadas raças ou origens”, mantendo a obrigatoriedade de visto e reservando-se o direito de atestar “as condições de legalidade e autenticidade” dos documentos apresentados (Decreto-Lei nº 406, 4/05/1938).

¹⁶ A categoria permanente aplicava-se aos que permanecessem no país por prazo superior a seis meses.

¹⁷ Turistas, visitantes em geral, estrangeiros em trânsito, representantes de firmas comerciais estrangeiras, viajantes para realização de negócios, artistas, conferencistas, desportistas e congêneres foram categorizados como temporários, facultando-lhes a possibilidade de tornar permanente sua estada no território nacional.

¹⁸ Indivíduos que não possuem o vínculo jurídico de nacionalidade com um Estado, encontrando-se desprovidos de todos os direitos e deveres de que goza um nacional. A ACNUR reconhece como critérios definidores da nacionalidade o local de nascimento (princípio *ius soli*), a descendência (*ius sanguinis*) e a residência. A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas aprovada em 1954 entrou em vigor apenas em 1960.

documento dessa modalidade. O mesmo intuito fundamentou a obrigatoriedade de solicitação do visto na jurisdição consular de residência do estrangeiro pelo prazo mínimo de seis meses, dado que muitos refugiados deslocavam-se continuamente, esquivando-se do processo de enclausuramento nos guetos ou nos campos de concentração (Decreto n. 3.010, 30/08/1938).

Instituiu-se a carteira de identidade para estrangeiro modelo n. 19, condicionando a expedição de carteira profissional apenas ao estrangeiro portador da carteira de identidade. Essa medida visava, em longo prazo, impedir que os imigrantes indocumentados formalizassem vínculos de trabalho, inviabilizando, portanto, sua permanência no país. Ao se registrar no Serviço de Registro de Estrangeiros, o estrangeiro permanente declarava nome, nacionalidade, profissão, estado civil, idade, residência e informava o nome da esposa e dos filhos, bem como respectivas nacionalidade e idade, ao que recebia uma certidão comprovadora de sua permanência legal no país (Decreto n. 3.010, 30/08/1938). Por meio desse expediente inquisitório, renovava o controle das trajetórias dos imigrantes residentes no país, ou seja, o escrutínio não se restringia ao momento inaugural da solicitação de visto e no desembarque, estendia-se indefinidamente a cada renovação da certidão. Esse tratamento dispensado ao estrangeiro, devidamente fundamentado na legislação, associado às condições a que era submetido nos portos de desembarque, pontos de fronteiras dotados de Inspetorias Federais de Imigração ou nas repartições públicas, coloca em questão a hospitalidade e o direito propalado por Kant “de não receber um trato hostil pelo mero fato de ter chegado de outro território” bem como a possibilidade de realizar intercâmbio, praticar o comércio e circular (apud Perez, 2007, p. 29), aproxima-se, assim, da hostilidade e da violência, ao culminar com a deportação. De acordo com Derrida

[...] toda hospitalidade implica de antemão hostilidade, isto é, o hiato entre a capacidade finita de acolher no mundo e a injunção infinita ao acolhimento incondicional do absolutamente outro e que exige acolhimento efetivo e, por conseguinte, o espaço público da inscrição do significado pela linguagem. (Pereira, 2014, p. 117)

A pressão imigratória, especialmente a demanda por parte dos refugiados, e as estratégias então em curso para entrar no país, fundamentam o entendimento do artigo que prevê penalidade rígida (detenção, processo e multa ou a pena de 2 a 4 anos de prisão; e a expulsão, se for estrangeiro) ao infrator que fraudar documentos para admitir estrangeiros, quer por meio da alteração do nome (uso do nome de indivíduo falecido; nome suposto ou fictício), falsificação de documentos (impressos, carimbos, sinetes ou carteiras de identidade) ou obtenção ilegal de documento (Decreto n. 3.010, 30/08/1938). Trata-se de um “delito de hospitalidade”, processar um cidadão por acolher um estrangeiro em situação irregular. Derrida considera que hospitalidade e delito são palavras indissociáveis: O “que se torna um país, pergunta-se, o que se torna uma cultura, o que se torna uma língua quando nela se pode falar de ‘delito de hospitalidade’, quando a hospitalidade se pode tornar, aos olhos da lei e dos seus representantes, um crime?” (Bernardo, 2005, p. 179)

Apesar desse quadro restritivo, Carvalho (1945, p. 733) afirma que o Decreto n. 3.010 (30/08/1938) facilitou a alteração do status do ingressante como temporário para permanente, liberalidade logo suprimida (Decreto-Lei n. 1.532, 23/08/1939) em virtude “da alteração do panorama europeu, e ao conseqüente afluxo de grande massa de refugiados políticos de todos os matizes [...] a onda de turistas cresceu assustadoramente”. A solicitação de visto de turista consistia em uma das estratégias dos refugiados para ingressar no Brasil, dadas as rígidas exigências para a emissão de visto como imigrante, considerado como permanente. A frequência a esse recurso resultou em um rígido controle por parte do Estado para evitar esse artifício (Koifman, 2012).

Maior controle da entrada dos estrangeiros decorreu da suspensão da concessão de vistos temporários e de vistos permanentes para a entrada de estrangeiros no Brasil (Decreto-Lei n. 3.175, 07/04/1941), exceto para vistos temporários requeridos pelos nacionais de Estados americanos e aos estrangeiros de outras nacionalidades, “desde que provem possuir meios de subsistência”, bem como vistos permanentes aos portugueses e aos nacionais de Estados americanos, estrangeiro(a) casado(a) com brasileira(o) ou que tenham filhos nascidos no Brasil (Decreto-Lei n. 3.175, 07/04/1941).

Após a finalização da Segunda Guerra Mundial a imigração foi retomada com o objetivo de dinamizar o progresso do país sem, no entanto, comprometer os interesses do trabalhador nacional, preservando a composição étnica, especialmente a ascendência europeia. Regulamentou-se a imigração dirigida, designando-a como a modalidade que introduz, hospeda e localiza imigrantes, promovida pelo poder público, empresa ou particular. Aos técnicos de imigração e saúde designou o controle do recrutamento e a aceitação dos imigrantes no exterior. A legislação promulgada estimulava a vinda, preferencialmente, de famílias compostas por pelo menos com oito pessoas, “aptas para o trabalho, entre quinze e cinquenta anos”. Considerada de utilidade pública, à colonização se atribuiu a responsabilidade por fixar o homem ao solo e promover “o aproveitamento econômico da região e a elevação do nível de vida, saúde, instrução e preparo técnico dos habitantes das zonas rurais”, transferindo o seu fomento à União e aos Estados (Decreto-Lei n. 7.967, 18/09/1945).

A questão do refúgio no Brasil

Apropriada tanto pelo discurso do direito internacional quanto pelos direitos humanos, a hospitalidade que se inscreve nos instrumentos de proteção internacional para refugiados e apátridas¹⁹ é condicional, fundamentada em uma série de regras a serem por eles cumpridas. (Pereira, 2014)

O refugiado judeu enfrentou um quadro desolador nas décadas de 1930 e 1940, cuja esperança de abandonar o terror da Europa nazista via-se dificultada na medida em que a

¹⁹ Embora o direito internacional público contemporâneo reconheça a nacionalidade como um direito fundamental, a privação da nacionalidade define o apátrida. Esse direito é resultado da influência do pensamento de Hannah Arendt, segundo Higino Neto (2007). Durante o período 1930-1945 o termo é atribuído aos portadores de passaporte Nansen, emitidos éça Liga das Nações.

legislação brasileira era revista e se especializava para impedir o seu ingresso, por meio da negação do pedido de visto (Carneiro, 1996, p. 19)”.

Os 25 mil judeus, sobretudo alemães e poloneses, que ingressaram durante os anos 1933 e 1942, período de enrijecimento da legislação imigratória que se destinava a restringir o seu ingresso, não foram precedidos pela realização de um acordo, vieram espontaneamente, contando com pouco apoio diplomático internacional, ou das instituições judaicas como, por exemplo, a *Jewish Colonization Association* (ICA)²⁰, credenciada como empresa de imigração na instância federal. (LESSER, 1995) Esse número foi suficiente para justificar o enrijecimento da política imigratória e o aumento do controle e fiscalização da entrada de imigrantes durante o período 1937 a 1945, pois se tratavam de etnias consideradas inassimiláveis, todavia, observa-se que visavam especificamente a restrição de ingresso dos refugiados.

Tendo em vista o expediente do ingresso como turista e a presença de imigrantes em condição irregular, o diretor do Serviço de Passaportes, realizou uma declaração de que, entre 1934 e 1937, o número de ingressantes era maior: perfazia a grandeza de 40 mil com o visto de turista, aqui permanecendo após sua expiração, além de outros 40 mil que vieram clandestinamente pelas fronteiras com o Uruguai, Paraguai e Argentina (Lesser, 1995, p. 230).

Considerados parasitas, indesejáveis, inassimiláveis e inadequados para a composição da nacionalidade brasileira, os oficiais consulares reagiram com violência ao aumento da entrada de judeus no país, que ingressavam como turistas ou infiltrando-se “facilmente” no território nacional, bem como às denúncias de compra de visto, facilitação de embarque por parte das companhias de navegação, desembarque irregular (sem vistos do respectivo consulado²¹) e da emissão de vistos para judeus em Paris. Esse quadro redundou em uma circular secreta determinando a proibição de vistos para o estrangeiro semita em junho de 1937.

A partir de 1937, qualquer pessoa que um oficial consular ou diplomata julgasse ter um “nome judeu” era também definido como judeu, independentemente de sua verdadeira origem religiosa ou étnica. Mesmo alguns que se haviam convertido ao catolicismo, possuindo certidões de batismo do Vaticano e o apoio do corpo diplomático da Santa Sé, eram considerados judeus (Lesser 1995, p. 30).

Para o Ministério da Justiça, no contexto da Segunda Guerra Mundial, turista e refugiado não se diferenciavam, eram inadequados ao país e o procedimento era comum: negava-lhes o ingresso, tal como já se verificava ao longo da década de 1930 ou os que ingressassem e permanecessem com documentação irregular eram multados, deportados ou obrigados a prestar serviços agrícolas.

²⁰ A sigla decorre da abreviatura de sua denominação em ídiche *Yidishe Kolonizatsye Gezelshaft* (Lesser, 1995)

²¹ Lesser (1995, p. 228) aponta o ingresso de judeus “com vistos uruguaios, argentinos e paraguaios, mas não brasileiros”. Também destaca investigação realizada em virtude da denúncia de venda de visto falsos para os refugiados nas fronteiras do país, bem como do visto brasileiro como turista.

Contrariamente ao esperado, uma vez finalizada a Segunda Guerra Mundial, mediante sua adesão ao “pacto constitutivo” da *International Refugee Organization*²² (IRO) em 1947, o Brasil foi o primeiro país da América do Sul a receber “deslocados de guerra” (*displaced persons* - DP) de diferentes nacionalidades, reunidos na Alemanha e na Áustria no final da guerra²³, em virtude da saída forçada de seus países e pelo trabalho forçado nos campos de concentração durante a guerra. (Exteriores, 1949, p. 70)

O conflito bélico provocou o deslocamento de 40 milhões de pessoas e por ocasião de sua finalização, os “deslocados de guerra” totalizavam 638.759 pessoas, distribuídos nas zonas americana (328.180), francesa (32.434) e britânica (176.049); desse total, 30% eram poloneses, 20% israelitas, 17% baltas e os restantes ucranianos, russos, iugoslavos e apátridas (Bastos; Salles, 2012).

Apesar das diferentes experiências anteriores de cada um dos grupos, aqueles que já haviam vivido alguns anos nos campos de refugiados, possuíam um elemento em comum que era o treinamento profissional e alguma habilidade técnica, o que os tornava atraentes como possíveis candidatos à emigração e porque permitiria, aos que pretendiam recompor suas famílias, que viessem acompanhados de esposas e filhos e, muitas vezes, de seus pais ou sogros ou outros parentes.

Fundamentado no discurso do desenvolvimento da industrialização e incremento da urbanização, elaborou-se o perfil do estrangeiro ideal a ser identificado nos campos de refugiados da Alemanha e da Áustria pelos representantes brasileiros encarregados dessa missão, ao mesmo tempo em que buscava reconhecimento, noticiando-a na imprensa. O estrangeiro deveria ser portador de experiência no trabalho industrial, habituado à tecnologia e detentor de capital para ser selecionado e dirigir-se ao Brasil.

Os deslocados de guerra ingressaram no Brasil durante o período 1947-1951, com o apoio da IRO, pelo porto do Rio de Janeiro, e foram acolhidos na Hospedaria da Ilha das Flores. A decisão pelo destino associava-se às condições estipuladas pela futura sociedade de acolhimento: o Canadá requeria um contrato de experiência de dois anos, o que significava a permanência da família na Europa até a finalização desse contrato; apenas homens solteiros para o trabalho nas minas de carvão eram demandados pela França; a Austrália, por sua vez, também exigia um contrato prévio de dois anos, mas nesse caso a família também emigrava.

Uma vez em São Paulo os refugiados foram abrigados temporariamente na Hospedaria do Campo Limpo ou em pensões localizadas nas proximidades na Hospedaria dos Imigrantes do Brás.

²² Destinada a “solucionar o ingente problema dos refugiados, deslocados e apátridas, cuja situação era um óbice à recuperação econômica social dos países europeus” (Exteriores, 1949, p. 68). Reassentou mais de 1 milhão de pessoas em 65 países, muitos fora do continente europeu.

²³ Havia acampamentos na Alemanha, Áustria, Itália e Grécia sob a proteção do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. (Refugiados, 1956)

O banco de dados e os deslocados de guerra

Desenvolvido entre 2003 e 2008 no âmbito do projeto “Novos imigrantes: fluxos migratórios e industrialização em São Paulo no Pós Segunda Guerra Mundial 1947-78”, o banco de dados que reúne os documentos analisados no presente artigo, foi construído a partir da documentação então custodiada pelo Memorial do Imigrante/SP, com apoio da FAPESP, numa parceria institucional entre o Memorial e o Núcleo de Estudos de População (NEPO, UNICAMP).

O banco de dados reúne 18.368 registros de ingressos de estrangeiros que se encaminharam à Hospedaria do Imigrante de São Paulo, durante o período 1947 a 1951, sendo os poloneses (26%) o maior grupo entre 33 nacionalidades. Ressalta-se que 19% dos registros encontram-se sem identificação da nacionalidade, o que resulta, provavelmente, de erro da digitação, omissão do documento ou ainda trata-se de imigrantes indocumentados, que preferiam que sua origem fosse ignorada. Os apátridas totalizam 11% dos ingressos e constituem o terceiro maior grupo, seguidos pelos ucranianos, com 9%. Com 6% destacam-se os de nacionalidade húngara, iugoslava e russa; com 3% os de nacionalidade letã, italiana e lituana; com 2% temos os de nacionalidade checoslovena e romena; enquanto com 1% os de nacionalidade alemã, holandesa, estoniana e armênia. Com menos de 1% os de nacionalidade búlgara, austríaca, grega, portuguesa, espanhola, japonesa, brasileira, croata, colombiana, albanesa, turca, belga, chinesa, estadunidense, finlandesa, georgiana, libanesa, sueca e suíça.

Foram sistematizados os dados das nacionalidades que comportam até 6% dos ingressos, para compreensão do sexo, tipo de ingresso e profissão do imigrante principal. Nota-se o predomínio de homens em todas as nacionalidades e pequena porcentagem de ausência de identificação, a maior diferença entre homens e mulheres ocorre na iugoslava (55% homens e 39% mulheres, ao passo que a mais equilibrada é a polonesa (51% homens e 45% mulheres). Ocorre o predomínio de imigrantes acompanhados, enquanto os ucranianos(82%), poloneses(81%) e russos (77%) se destacam por essa característica, apátridas e iugoslavos apresentam significativo ingresso de pessoas desacompanhadas (respectivamente 45% e 40%). A identificação da profissão se restringe ao imigrante principal e, por vezes, o acompanhante. As profissões declaradas foram sistematizadas a partir das categorias superior, técnico e agricultor, não tendo sido possível classificar todos os dados declarados nessas categorias. O maior volume de agricultores são de nacionalidade polonesa, ucraniana e russa, ao passo que os apátridas se evidenciam como técnicos e profissionais de nível superior, característica também presente entre os húngaros.

Esses imigrantes começaram a chegar ao Brasil a partir de maio de 1947 e os primeiros contingentes foram encaminhados para a agricultura ou para a indústria. As reclamações não tardaram a acontecer da parte dos que receberam as primeiras levadas na lavoura. Para minimizar as reclamações, segundo Vasconcelos (1950), iniciou-se ainda na Hospedaria de Campo Limpo, uma pesquisa mais detalhada sobre as ocupações antes, durante e após a guerra. Embora houvesse uma ficha de classificação profissional nos campos de refugiados na Alemanha e na Áustria, havia muitos erros, o principal dos quais era classificar a maioria

como agricultor. Nota-se pequena incidência de agricultores, mas a falta de precisão da profissão continua sendo problemática, visto que se infere a falta de especialização dessa mão de obra, o que contraria a expectativa sobre seu perfil.

Considerações finais

O acordo previu a seleção da modalidade do ingressante, fundamentado em um discurso de busca de mão de obra qualificada para a indústria paulista ou para a agricultura que se mecanizava. Mas os dados analisados apontam para a falta de especialidade dessa mão de obra. Derrida discorre sobre a seleção dos convidados empreendida pelo anfitrião:

Lei paradoxal ou perversiva: ela toca esse constante conluio entre a hospitalidade tradicional, a hospitalidade no sentido corrente, e o poder. Esse conluio é também o poder em sua *finitude*, a saber, a necessidade, pelo hospedeiro, de escolher, de eleger, de filtrar, de selecionar seus convidados, seus visitantes ou seus hóspedes, aqueles a quem ele decide oferecer asilo, direito de visita ou hospitalidade. Não há hospitalidade, no sentido clássico, sem soberania de si para consigo, mas, como também não há hospitalidade sem finitude, a soberania só pode ser exercida filtrando-se, escolhendo-se, portanto, excluindo e praticando-se a violência. (Derrida & Dufourmantelle, 2003, p. 49)

Atualmente, em decorrência de acordos humanitários, recebemos os haitianos, que literalmente “caem” sobre as cidades, sem previsão ou preparação desses destinos para acolhê-los com dignidade, confirmando-se a assertiva de que “a hospitalidade é sempre catastrófica”. Os moradores, incomodados com essa “invasão”, ressentem-se e clamam por uma “recepção controlada e controlável pelas regras jurídicas da hospitalidade condicional”. Essa modalidade de hospitalidade, condicionada por regras e imposições, caracteriza a cultura ocidental e remonta ao universo greco-romano. (Pereira, 2014, p. 115)

Independentemente da origem territorial, Kant reconhece o estrangeiro como um “cidadão do mundo” e como tal, “deverá ser tratado como pessoa”, o que comporta inúmeras implicações políticas, jurídicas e morais. (Higino Neto, 2007, p. 29)

Sob a perspectiva de Derrida, no entanto, a lei da hospitalidade atua como uma lei incondicional e ilimitada, “sem pedir a ele nem seu nome, nem contrapartida, nem preencher a mínima condição”. (Derrida & Dufourmantelle, 2003, p. 25). Propõe uma hospitalidade “além de qualquer limite, norma ou convenção, além de qualquer distinção entre privado e público, como, aliás, sem dúvida, além de todas as distinções” (Michaud, 2011, p. 1002) Trata-se de uma abertura ao desconhecido, todavia, “impossível de se legislar ou organizar institucionalmente”. (Pereira, 2014, p. 116) Abordá-la implica analisar questões históricas, éticas, jurídicas, políticas, econômicas e institucionais.

No caso paulista, denota-se o ingresso de estrangeiros que não dominavam o idioma, que aspiravam ser tratados como cidadãos, devendo se submeter às leis e regras distintas à sua cultura, após terem permanecido nos campos de refugiados durante um longo período

ou, no caso dos judeus, fugiram da Europa nazista e do perigo de serem encerrados nos guetos ou enviados aos campos de concentração.

Apesar das condições dos alojamentos iniciais, dificuldades com a dieta alimentar e com o idioma, as restrições foram superadas e se adaptaram ou retornaram para a Europa em busca da felicidade. Brindou-os uma recepção controlada pelas regras jurídicas, ou seja, a hospitalidade condicional, que apresenta dificuldades ao desconhecido e exige papéis e documentos no ingresso ao país.

Referências

- BASTOS, S. R., & SALLES, M. R. (2012). Imigração polonesa em São Paulo: os deslocados de guerra (1947 a 1951). In: M. S. MATOS, & L. M. MENEZES, *Deslocamentos e cidades. Experiências, movimentos e migrações*. Rio de Janeiro: LABIMI/UERJ.
- Benveniste, É. (1995). *O vocabulário das instituições indo-europeias*. Campinas: Editora da Unicamp.
- Bernardo, F. (2005). Mal de hospitalidade. In: E. Nascimento, *Jacques Derrida. Pensar a desconstrução* (pp. 173 - 206). São Paulo: Liberdade.
- Carneiro, M. L. (1996). *Brasil: um refúgio nos trópicos. A trajetória dos refugiados do nazi-facismo*. São Paulo: Estação Liberdade.
- Carvalho, P. d. (março de 1945). A legislação imigratória do Brasil e sua evolução. *Revista de Imigração e Colonização, 1*, 719-736.
- Constituição de 1934, de 16/07/1934*. (s.d.).
- Constituição de 1937, 10/11/1937*. (s.d.).
- Decreto n. 24.215, de 09/05/1934*. (s.d.).
- Decreto n. 24.258, de 16/05/1934*. (s.d.).
- Decreto n. 3010, de 30 de agosto de 1938*. (s.d.).
- Decreto n. 4.247, de 06/01/1921*. (s.d.).
- DECRETO N. 9.081, de 03/11/1911*. (s.d.).
- Decreto-Lei n. 3.175, de 07/04/1941*. (s.d.).
- Decreto-Lei nº 406, de 4/05/1938*. (s.d.).
- Derrida, J. (2001). *Cosmopolitas de todos os países mais um esforço!*. Coimbra: Minerva.
- Derrida, J., & Dufourmantelle, A. (2003). *Da hospitalidade*. (A. Romane, Trad.) São Paulo: Escuta.
- El Hajji, M. (2013). O destino do imigrante é a sua condição migratória. In: M. El Hajji, & L. Balthazar, *Destinos migratórios. Desejos individuais. Projetos comunitários*. Rio de Janeiro: o estrangeiro.org.
- Exteriores, M. d. (1949). *Relatório do Ministério das Relações Exteriores apresentado ao Presidente da REUB pelo Ministro das Relações Exteriores*.
- Fonseca, F. F. (2008). *A verdade da desconstrução. O horizonte ético do pensamento de Jacques Derrida*. Dissertação (Mestrado em Filosofia): Universidade Federal do Ceará.
- Higino Neto, V. (2007). *Hermenutica jurídica cosmopolita sob a perspectiva arendtiana-zagrebskiana*. Dissertação (Mestrado em Direito): Pontifícia Universidade Católica do Paraná.
- Koifman, F. (2012). *Imigrante ideal. O Ministério da Justiça e a entrada de estrangeiros no Brasil (1941-1945)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

- Lesser, J. (1995). *O Brasil e a questão judaica. Imigração, diplomacia e preconceito*. Rio de Janeiro: Imago.
- Magalinski, J.(1980). *Deslocados de guerra em Goiás*. Imigrantes poloneses em Itaberaí. Goiania: UFG.
- Moreira, Julia Bertino. (2012). *Política em relação aos refugiados no Brasil (1947-2010)*. Tese (Doutorado em Ciência Política). Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas.
- Mauss, M. (2001). *Ensaio sobre a dádiva*. Edições 70.
- Michaud, G. (2011). Jacques Derrida. Um pensamento do incondicional. In: A. Montando, *Da hospitalidade*. (pp. 1001-1011). São Paulo: Senac.
- O'Gorman, K. D. (2007). Dimensions of hospitality: exploring ancient and classical origins. In: C. Lashley, P. Lynch, & A. Morrison, *Hospitality: a social lens* (pp. 17 - 32). Oxford: Elsevier.
- Pereira, G. d. (2014). *Da tolerância à hospitalidade na democracia por vir. Um ensaio a partir do pensamento de Jacques Derrida*. Tese (doutorado em filosofia): Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.
- Perez, D. O. (2007). Os significados dos conceitos de hospitalidade em Kant e a problemática do estrangeiro. *Konvergências Filosofia y Culturas en Diálogo, Ano IV, n. 15*, 23-34.
- Projeto Novos imigrantes: fluxos migratórios e industrialização em São Paulo no Pós Segunda Guerra Mundial 1947-78. (2008) FAPESP/ Memorial do Imigrante e Núcleo de Estudos de População (NEPO, UNICAMP).
- Refugiados. (1956). *Correio da Unesco, Ano IX, n. 1*.
- Vasconcelos, H.D. (1950). O problema da imigração no pós guerra. *Boletim do Departamento de Imigração e Colonização*, São Paulo, Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, n. 5, dezembro.